



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/19

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Gestor Responsável: Egberto Coutinho Madruga
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de MATARACA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 005/2019. Ata de Registro de Preços. Contrato nº 014/2019. Aquisição de Domissanitário diversos. Irregularidade. Aplicação de multa. Trasladar decisão. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1401/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Licitações e Contratos instaurado para análise do Pregão Presencial nº 005/2019 e do contrato nº 014/2019, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Mataraca, gestor o Sr. Egberto Coutinho Madruga, cujo objeto é a aquisição de domissanitários diversos, destinados as secretarias municipais, sendo contratado o montante de R\$ 1.007.692,00, com a empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza Eireli – ME, cuja vigência foi até 31/12/2019, sendo empenhados e pagos em 2019 o montante de R\$ 43.425,95 e, em 2020 até o dia 21/09 não foram empenhadas despesas para o credor.

A unidade de instrução produziu relatório inicial de fls. 135/141 e relatório de análise de defesa de fls. 225/231, e concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

- Ausência de justificativa da contratação;
- Ausência de justificativa para inserção no edital da possibilidade de adesão por “caronas”;
- Ausência de justificativa para as quantidades a serem adquiridas;
- Não consta no edital o critério de julgamento a ser utilizado no pregão, se menor preço global ou menor preço por lote;
- Não consta na ata o registro dos lances efetuados no transcorrer da licitação;
- Há indícios que o tipo de julgamento adotado foi o de menor preço global;
- Ausência de justificativa para sobrepreço identificado no item 3.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/19

- Encaminhamento da documentação referente ao Pregão Presencial nº 05/2019 fora do prazo previsto no Art. 4º da RN TC 09/16.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra do Dr. Luciano Andrade Farias e opinou no sentido de:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 005/2019, na linha do exposto ao longo deste parecer;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável (art. 56, incisos II, III, V e VI, da LOTCE/PB);
3. Pelo **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à Municipalidade no sentido de que:
 - 3.1. planeje com maior eficácia seus procedimentos, atentando-se para a estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, de modo a evitar prejuízos ao erário;
 - 3.2. atente-se ao disposto no art. 4º da RN TC 09/16 deste Tribunal e aos demais dispositivos da Lei 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, expostos ao longo deste parecer;
 - 3.3 em certames futuros, esteja presente a necessária motivação quanto à inserção de cláusula em editais licitatórios permitindo a adesão tardia de órgão não participante (“carona”), bem como para que observe as considerações contidas na NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CT deste TCE/PB sobre o sistema de registro de preços;
 - 3.4 seja aperfeiçoado o procedimento de pesquisa prévia de preços, inclusive com utilização das ferramentas “Preço de referência” e “Preço da hora”, disponibilizadas por este TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/19

4. **PROSSEGUIMENTO do processo**, com retorno à Auditoria para identificação, a partir do quantitativo efetivamente adquirido, de prejuízo ao erário.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Quanto as falhas relativas à ausência de justificativa da contratação e para as quantidades a serem adquiridas e envio dos documentos fora do prazo, sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas a observância normas das formalidades estabelecidas na legislação.

Relativamente aos aspectos relacionados a ausência de critério utilizado para julgamento das propostas, não envio da ata com o registro dos lances, contratação de diversos itens com sobrepreços, tais fatos contrariam os princípios da isonomia, da publicidade e bem assim julgamento objetivo, e levam a irregularidade do procedimento em apreço, e bem assim a cominação de multa ao gestor, sem prejuízo de recomendação quanto ao cumprimento de todas as normas inerentes ao pregão presencial.

Dito isto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue Irregular o Pregão Presencial nº 005/2019 e o contrato nº 014/2019, dele decorrente, realizado pelo Prefeito Municipal de Mataraca;**
2. **Aplique multa pessoal ao gestor do Município de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondente correspondentes a 19,31 UFR, pelas falhas relacionadas a ausência**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/19

de critério utilizado para julgamento das propostas, não envio da ata com o registro dos lances, contratação de diversos itens com sobrepreços, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. Traslade cópia desta decisão para o Proc.TC nº 08064/2020 (PCA – 2019 da PM de Mataraca), com vistas a examinar a execução da despesa oriunda deste pregão;

4. Recomende ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04223/2019, referente ao procedimento de Pregão Presencial nº 005/2019 e do contrato nº 014/2019, dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Mataraca, gestor o Sr. Egberto Coutinho Madruga, e;

CONSIDERANDO a instrução processual, parecer do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04223/19

1. **Julgar Irregular o Pregão Presencial nº 005/2019** e o contrato nº 014/2019, dele decorrente, realizado pelo Prefeito Municipal de Mataraca;
2. **Aplicar multa pessoal ao gestor do Município de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga**, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondente correspondentes a 19,31 UFR, pelas falhas relacionadas a ausência de critério utilizado para julgamento das propostas, não envio da ata com o registro dos lances, contratação de diversos itens com sobrepreços, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **Trasladar** cópia desta decisão para o Proc.TC nº 08064/2020 (PCA – 2019 da PM de Mataraca), com vistas a examinar a execução da despesa oriunda deste pregão;
4. **Recomendar** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 11:50



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO